Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 11 de setembro de 2025
(OR. en)

12760/25

POLCOM 235
SERVICES 57
COTRA 24
TELECOM 299
DATAPROTECT 211

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2025) 480 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações para um acordo de comércio digital com o Canadá

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 480 final.

Anexo: COM(2025) 480 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2025
COM(2025) 480 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações para um acordo de comércio digital com o Canadá

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A digitalização da economia altera a escala, o âmbito e a velocidade do comércio internacional. Permite que as empresas cheguem a mais clientes e lhes vendam mercadorias e serviços em todo o mundo e melhora consideravelmente a escolha dos consumidores. Dá também às empresas a possibilidade de utilizarem instrumentos digitais novos e inovadores para superarem os obstáculos ao crescimento. As pequenas e médias empresas (PME), em particular, podem tirar partido destas oportunidades e integrar-se melhor nas cadeias de valor mundiais.

O comércio de mercadorias e serviços por via eletrónica («comércio digital»[1]) tem vindo a ganhar importância à escala mundial. O comércio digital abrange tanto a entrega física de mercadorias e serviços cuja aquisição é possibilitada digitalmente (como a aquisição de um livro através de uma plataforma na Internet) como a entrega digital de mercadorias e serviços (como *software*, livros eletrónicos ou fluxos de dados), e envolve transações entre empresas e entre empresas e consumidores. Estima-se que, em 2022, o volume global do comércio eletrónico tenha alcançado 22,84 biliões de EUR, um aumento de 10 % em relação a 2021, ou seja, cerca 30 % do produto interno bruto (PIB) mundial[2].

Há cada vez mais regras nacionais que regulam a economia digital e podem resultar inadvertidamente ou intencionalmente em obstáculos injustificados ao comércio digital. A fim de aumentar a segurança jurídica para as empresas e facilitar o comércio digital, os países em todo o mundo procuraram estabelecer regras aplicáveis ao comércio digital. Em julho de 2024, mais de 90 membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) concluíram com êxito as negociações de um acordo multilateral sobre comércio eletrónico[3]. Uma vez integrado no quadro jurídico da OMC, este acordo representará um primeiro conjunto de regras mundiais em matéria de comércio digital. Nos últimos anos, assistiu-se igualmente a um número crescente de acordos regionais e bilaterais sobre comércio digital[4]. Para além dos acordos de comércio livre que incluem regras abrangentes em matéria de comércio digital, como os acordos com o Reino Unido, o Chile e a Nova Zelândia[5], a UE também prosseguiu e

---

1 Este termo e «comércio eletrónico» são amiúde utilizados de forma indistinta a nível internacional.

2 UNCTAD. «Vendas de empresas por via eletrónica e o papel das plataformas em linha» (não traduzido para português): Business e-commerce sales and the role of online platforms - UNCTAD Technical notes on ICT for development | N.º 1 — 27 biliões de USD com uma taxa de câmbio USD/EUR média de 0,8459 EUR em 2021.

3 Organização Mundial do Comércio. «Iniciativa de declaração conjunta sobre o comércio eletrónico». OMC |Iniciativa de declaração conjunta sobre o comércio eletrónico

4 Em junho de 2020, Singapura, o Chile e a Nova Zelândia assinaram um acordo de parceria no domínio da economia digital (*Digital Economy Partnership Agreement* — DEPA) com o Chile e a Nova Zelândia. A Coreia pediu para participar no DEPA em setembro de 2021, a China solicitou a sua participação em outubro de 2021 e o Canadá em maio de 2022. Ver, por exemplo, o acordo entre Singapura e a Austrália no domínio da economia digital (que entrou em vigor em dezembro de 2020), o acordo entre Singapura e o Reino Unido no domínio da economia digital (que entrou em vigor em junho de 2022) e o acordo de parceria digital entre Singapura e a Coreia (assinado em 21 de novembro de 2022).

5 Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, JO L 149 de 30.4.2021, *p. 10); Comissão Europeia, UE-Chile: Texto do Acordo,* https://policy.trade.ec.europa.eu, *Comissão Europeia, UE-Nova Zelândia: Texto do acordo,* https://policy.trade.ec.europa.eu/

assinou um Acordo de Comércio Digital (ACD) com Singapura e concluiu negociações para um acordo de comércio livre semelhante com a República da Coreia («Coreia»)[6].

As relações comerciais bilaterais entre a UE e o Canadá foram liberalizadas e reforçadas através do Acordo Económico e Comercial Global (CETA), que tem sido aplicado a título provisório desde 2017[7]. Em novembro de 2023, a UE e o Canadá reforçaram ainda mais a sua relação enquanto parceiros estratégicos e que partilham as mesmas ideias no domínio digital ao lançar uma parceria digital UE-Canadá, proporcionando um quadro para a cooperação regulamentar em matéria de políticas digitais em domínios fundamentais de interesse mútuo. A UE e o Canadá também cooperam estreitamente no contexto do G7, tendo aprovado, em outubro de 2021, os princípios do comércio digital do G7[8], demonstrando o seu empenho conjunto numa economia digital aberta, justa e segura.

Nesta base, a UE e o Canadá partilham uma relação económica profunda e dinâmica. Para a UE, o Canadá é o 12.º parceiro comercial mais importante, ao passo que a UE é o 2.º maior parceiro comercial do Canadá. Embora o CETA seja um ACL abrangente que prevê compromissos substanciais para o comércio de mercadorias e serviços entre as partes, não prevê regras abrangentes em matéria de comércio digital, uma vez que a UE não propôs tais regras a este respeito aos seus parceiros de negociação no momento das negociações deste ACL. Desde então, a UE desenvolveu novas regras em matéria de comércio digital que se aplicam às suas relações bilaterais com vários parceiros comerciais, incluindo o Reino Unido, o Chile, a Nova Zelândia, Singapura e a Coreia. A falta de regras modernas relativas ao comércio digital também foi identificada como uma deficiência no estudo de apoio à avaliação *ex post* do CETA no que diz respeito ao seu capítulo sobre comércio eletrónico[9].

A negociação das regras do comércio digital com o Canadá apresenta um potencial substancial para criar novas oportunidades para as empresas e os consumidores da UE, nomeadamente ao facilitar o funcionamento das micro, pequenas e médias empresas (PME) e ao reforçar a confiança dos consumidores no ambiente em linha. Em 2024, o Canadá ficou no 13.º lugar na classificação da IMD *World Digital Competitiveness*[10]. Além disso, o comércio anual de mercadorias e serviços entre a UE e o Canadá foi avaliado em mais de 75,6 mil milhões de EUR[11].

A negociação de um acordo de comércio livre vinculativo para aprofundar as relações económicas entre a UE e o Canadá pode reforçar significativamente a cooperação bilateral na economia digital. O comércio de serviços digitais entre a UE e o Canadá, que já tem uma importância substancial, ascende a exportações e importações bilaterais de 9,9 mil milhões de EUR e 8,4 mil milhões de EUR, respetivamente[12]. A negociação bem-sucedida de regras do

---

6 COM(2023) 230 final de 14.4.2023.

7 Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1080, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/38/oj

8 Princípios do comércio digital dos ministros do Comércio do G7, https://www.gov.uk/government/news/g7-trade-ministers-digital-trade-principles

9 Estudo de apoio a uma avaliação *ex post* do CETA — Relatório final, https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/9af74247-45cc-449b-bd75-8b3557f3508c/details

10 Resultados da classificação de 2024 da IMD *World Digital Competitiveness*. World Digital Ranking Results - IMD business school for management and leadership courses (não traduzido para português)

11 Conselho da União Europeia. Comércio UE-Canadá: factos e números. Comércio UE-Canadá:factos e números — Conselho

12 Estudo de apoio a uma avaliação *ex post* do CETA — Relatório final, https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/9af74247-45cc-449b-bd75-8b3557f3508c/details

comércio digital reforçaria a confiança e proporcionaria segurança jurídica para ligar as economias digitais da UE e do Canadá.

Ao negociar um acordo de comércio livre vinculativo, a UE e o Canadá podem consolidar ainda mais as suas posições enquanto pioneiros na economia digital, assegurando o crescimento mútuo, a competitividade a longo prazo e a segurança económica num panorama mundial cada vez mais interligado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A iniciativa tem por base o Tratado da União Europeia (TUE), o qual prevê que a UE deve «incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional».

A iniciativa é coerente com o exame da política comercial da Comissão de fevereiro de 2021, que anuncia a intenção de intensificar o diálogo bilateral e explorar a cooperação em questões digitais relacionadas com o comércio com parceiros que partilham as mesmas ideias e de aprofundar os seus diálogos regulamentares com parceiros que partilham as mesmas ideias[13].

Além disso, é coerente com as orientações para a competitividade da UE, que definem estratégias para diversificar e fortalecer as cadeias de abastecimento através do desenvolvimento de um novo conjunto de parcerias de comércio e investimento não poluentes[14].

Está também em consonância com a Estratégia em matéria de Segurança Económica da UE, que frisa a necessidade de reforçar a cooperação com parceiros que partilham as mesmas ideias em todo o mundo, tanto a nível bilateral como multilateral[15].

A iniciativa é coerente com a estratégia digital internacional, segundo a qual, na atual concorrência mundial atual pela supremacia tecnológica, nenhuma nação atinge a excelência em todos os aspetos da cadeia de valor tecnológica. O panorama está em constante evolução devido à inovação e à concorrência. Por conseguinte, a colaboração e o comércio internacionais com os principais parceiros e aliados, juntamente com estratégias eficazes de diversificação e gestão dos riscos, são essenciais para promover os objetivos tecnológicos e digitais da UE[16].

A iniciativa é coerente e complementar relativamente ao CETA, que já reforçou e liberalizou as relações comerciais bilaterais entre a União Europeia e o Canadá, mas que não prevê regras abrangentes em matéria de comércio digital. Na Cimeira UE-Canadá de 23 de junho de 2025, a União Europeia e o Canadá acordaram em modernizar a sua abordagem ao comércio por meio do início de trabalhos no sentido de um acordo de comércio digital que complementasse o CETA[17].

A UE propõe sistematicamente disciplinas regulamentares ambiciosas para o comércio digital nas suas negociações de comércio livre. As diretrizes de negociação propostas seguem uma abordagem coerente com a que a UE prosseguiu nas suas recentes negociações de ACD com

---

13 COM(2021) 66 final de 18.2.2021.

14 Comissão Europeia. Bússola para a Competitividade: Bússola da Competitividade — Comissão Europeia

15 JOIN(2023) 20 final (20.6.2023).

16 Ares(2025)3716570 (7.5.2025).

17 Comissão Europeia. Declaração conjunta na sequência da Cimeira União Europeia-Canadá de 2025:Parceria duradoura, agenda ambiciosa.

Singapura e a Coreia[18]. Do mesmo modo, as diretrizes de negociação propostas seguem a abordagem utilizada nas negociações de ACL, incluindo as mais recentes concluídas com o Reino Unido no Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, com o Chile no Acordo-Quadro Avançado UE-Chile e com a Nova Zelândia no ACL UE-Nova Zelândia.

A proposta tem por base e é coerente com a Parceria Digital com o Canadá, que proporciona um quadro não vinculativo para a cooperação regulamentar em matéria digital e a cooperação na investigação em matéria digital, bem como projetos conjuntos de infraestruturas digitais.

A proposta tem também por base e é coerente com os princípios do G7 em matéria de comércio digital, que salientam a importância de promover uma economia digital aberta, justa e segura que apoie a inovação e o crescimento.

Por último, a proposta é coerente com o resultado das negociações concluídas sobre um acordo multilateral sobre comércio eletrónico.

- **Coerência com outras políticas da União**

As diretrizes de negociação baseiam-se na legislação da UE relativa ao mercado interno no domínio do comércio digital, e estão em plena consonância com esta legislação. As diretrizes de negociação propostas confirmam igualmente que qualquer regra ou compromisso acordado pela UE deve estar em conformidade com o quadro jurídico da UE e preservar o espaço político necessário para aplicar a legislação da UE. São coerentes com a Declaração sobre os Direitos e Princípios Digitais Europeus, assinada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em 15 de dezembro de 2022, que a UE pretende promover nas suas relações comerciais internacionais[19]. Tal está em consonância com os objetivos da estratégia digital internacional da UE para orientar a transformação digital da Europa a nível mundial.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica processual**

A base jurídica processual da decisão proposta de autorizar a abertura de negociações sobre o acordo previsto é o artigo 218.º, n.os 3 e 4 do TFUE.

O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que, caso o acordo projetado não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura das negociações e nomeia o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial com o qual as negociações têm de ser conduzidas.

A Comissão recomenda a abertura de negociações entre a União Europeia e o Canadá tendo em vista um acordo internacional relativo ao comércio digital. A Comissão será nomeada negociadora.

---

18 COM(2023) 230 final de 14.4.2023.

19 Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital, 2023/C 23/01, JO C 23 de 23.1.2023, p.1.

- **Base jurídica material**

O presente ato insere-se na política comercial comum e, por conseguinte, a base jurídica material é o primeiro parágrafo do artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

- **Escolha do negociador**

Uma vez que o acordo projetado abrange exclusivamente matérias que estão fora do domínio da política externa e de segurança comum, a Comissão tem de ser designada negociadora nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

- **Competência da União**

O presente ato insere-se na política comercial comum, nos termos do artigo 207.º do TFUE. Por conseguinte, é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE. A política comercial comum é um domínio da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do TFUE.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada nos termos do artigo 218.º, n.os 3 e 4, do TFUE, que preveem a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e nomeia o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

As conclusões do estudo de apoio à avaliação *ex post* do CETA, publicado em junho de 2025, mostram que o capítulo do CETA sobre comércio eletrónico tem um âmbito limitado e não acompanhou a evolução das políticas da UE, tornando as suas disposições obsoletas e menos abrangentes do que as dos acordos mais recentes[20]. Os recentes acordos da UE, incluindo os recentes acordos de comércio digital com Singapura e a Coreia, apresentam compromissos significativos que ultrapassam os estabelecidos no CETA. Estes acordos abrangem vários aspetos, incluindo os fluxos de dados transfronteiras, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, os direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas, a confiança dos consumidores em linha, as mensagens de publicidade não solicitadas, os dados governamentais abertos e a cooperação regulamentar em matéria de comércio digital, refletindo uma cobertura mais ampla e compromissos mais firmes. As partes interessadas assinalaram esta lacuna como um domínio crítico que necessita de melhorias urgentes. Do mesmo modo, a iniciativa de declaração conjunta da OMC sobre o comércio eletrónico, cujas

[20] Estudo de apoio a uma avaliação *ex post* do CETA — Relatório final, https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/9af74247-45cc-449b-bd75-8b3557f3508c/details

negociações foram concluídas em julho de 2024 e aprovadas tanto pela UE como pelo Canadá, salienta ainda mais o fosso entre as disposições do CETA e o reforço das normas do comércio digital mundial.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta baseia-se nas informações recolhidas durante a avaliação *ex post* do CETA, em que as partes interessadas prestaram informações valiosas sobre a eficácia, a eficiência, a relevância e a coerência do acordo. Este processo de avaliação incluiu um convite à apreciação publicado em março de 2024, que assegura uma avaliação exaustiva dos compromissos bilaterais em matéria de comércio digital.

Neste contexto, as partes interessadas já participaram ativamente através de vários canais, como os diálogos com a sociedade civil em 2024 e 2025, uma consulta pública em linha abrangente de 12 semanas à disposição das partes interessadas tanto na UE como no Canadá e um inquérito específico em linha dirigido aos utilizadores empresariais, incluindo as PME. Além disso, realizaram-se entrevistas com partes interessadas selecionadas para captar experiências específicas relacionadas com o comércio digital.

Por meio destas consultas, as partes interessadas tiveram oportunidade de expressar as suas perspetivas, assegurando que a abordagem da Comissão está em consonância com os interesses e necessidades coletivos das entidades tanto da UE como do Canadá. Este processo consultivo sublinha a natureza colaborativa do desenvolvimento da política comercial e reflete o compromisso de tirar partido de uma perspetiva abrangente das partes interessadas de forma transparente e participativa.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

O contexto das relações bilaterais UE-Canadá no comércio digital é apresentado no documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação *ex post* do CETA. Não foi realizada uma avaliação de impacto da iniciativa devido à dificuldade em medir o seu impacto económico em comparação com a situação existente. Uma vez que o quadro do comércio digital se baseará nas relações comerciais já estabelecidas e liberalizadas ao abrigo dos acordos existentes, esta iniciativa serve principalmente para reforçar a segurança jurídica para os operadores do comércio digital. Além disso, o âmbito das abordagens alternativas é limitado, uma vez que as disciplinas de negociação previstas estão estreitamente alinhadas com as já estabelecidas nos ACL da UE com o Reino Unido, o Chile e a Nova Zelândia, nos acordos de comércio digital com Singapura e a Coreia e no acordo da OMC sobre comércio eletrónico.

A iniciativa não inclui um plano de execução nesta fase, uma vez que as especificidades só serão claras após a conclusão das negociações.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A iniciativa respeita plenamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º sobre a proteção dos dados pessoais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A iniciativa não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As disposições visam recomendar ao Conselho que adote uma decisão que autoriza a abertura das negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode endereçar diretrizes ao negociador.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações para um acordo de comércio digital com o Canadá

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 3 e n.º 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia e o Canadá têm uma relação económica profunda e dinâmica. O Canadá é um importante parceiro comercial e estratégico próximo da União Europeia. O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e o Canadá está em vigor a título provisório desde 2017. Este acordo de comércio livre prevê um compromisso substancial para o comércio de mercadorias e serviços entre as partes, mas não inclui regras abrangentes em matéria de comércio digital.

(2) Em outubro de 2021, a União Europeia e o Canadá aprovaram conjuntamente no quadro do G7 os princípios do comércio digital do G7 e aprofundaram a sua cooperação através do lançamento de uma parceria digital em novembro de 2023.

(3) Em junho de 2025, por ocasião da Cimeira UE-Canadá, a União Europeia e o Canadá acordaram em modernizar a sua abordagem em matéria de comércio, lançando trabalhos no sentido de um acordo de comércio digital que complementaria o Acordo de Comércio Livre da União Europeia com o Canadá.

(4) A União Europeia integrou com êxito regras de comércio digital em vários acordos bilaterais de comércio livre com países terceiros, bem como em acordos de comércio digital com Singapura e a Coreia. Além disso, as negociações sobre um acordo multilateral sobre comércio eletrónico no âmbito da OMC foram concluídas em julho de 2024 e estão em curso esforços para incorporar este acordo no quadro jurídico da OMC. Por conseguinte, é conveniente autorizar a Comissão a encetar negociações sobre disciplinas vinculativas em matéria de comércio digital que sejam coerentes com estes acordos e que prossigam os mesmos objetivos que a União Europeia tenciona alcançar nas negociações em curso,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, relativamente a um acordo de comércio digital com o Canadá.

2. As negociações devem ser conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho estabelecidas no anexo da presente Decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial previsto no artigo 207.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do TFUE.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente